



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 832/2022/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.100129/2022-41

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS

1. ASSUNTO

1.1. Possível caracterização de incompatibilidade de exercício da advocacia. Inexistência. Acúmulo de funções por titular de unidade setorial de correição.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994.
- 2.2. Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.
- 2.3. Instrução Normativa nº 14, de 14 de novembro de 2018.
- 2.4. Nota Técnica nº 350/2021/CGUNE/CRG, de 17 de fevereiro de 2021.
- 2.5. Plano de Cargos e Salários (PCS) da EMGEPRON.
- 2.6. Código de Ética, conduta e integridade da EMGEPRON.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de consulta encaminhada pela Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON/MB, por meio do Ofício nº 83/EMGEPRON/MB, de 14 de março de 2022 (2312840), visando obter esclarecimentos acerca da correta aplicação das orientações contidas na Nota Técnica n. 81/2022/CGUNE/CRG (2245266), particularmente no que se refere à possível incompatibilidade do exercício da advocacia por advogada da empresa que, após assumir a titularidade da unidade correccional interna, passou a exercer cumulativamente ambas as funções.

3.2. Vejamos os termos da consulta encaminhada pelo Diretor-Administrativo Financeiro da EMGEPRON, por ordem do seu Diretor Presidente, e dirigida ao Corregedor-Geral da União, *in verbis*:

1. Em atenção à Nota Técnica nº 81/2022/CGUNE/CRG dessa Controladoria, recebida nesta Empresa em 2 de fevereiro de 2022, referente ao Processo nº 00190.100129/2022-41, incumbiu-me o Diretor-Presidente da Empresa Gerencial de Projetos Navais (EMGEPRON) de solicitar esclarecimentos sobre a aplicabilidade da referida Nota à atual Corregedora da EMGEPRON.

2. Participo ao Senhor que, após criteriosa análise da Diretoria Executiva desta Empresa, a partir de parâmetros previstos no Decreto nº 5.480/2005 e devidamente autorizado pelo Ofício nº 7111/2021 dessa Controladoria, a advogada Bárbara Ingrid Corso Magalhães de Oliveira, empregada pública celetista, foi designada titular da unidade correccional desta Empresa, cumulativamente com suas funções de advogada da EMGEPRON.

3. Destarte, em relação a incompatibilidade do exercício da advocacia para os titulares de unidades seccionais de Corregedoria, o questionamento a ser apresentado se refere ao fato de a corregedora não estar ligada à Diretoria da EMGEPRON, estando subordinada ao Diretor Administrativo-Financeiro, conforme Regimento Interno em fase de aprovação.

4. Ademais, por se tratar de Empresa Pública Federal, onde os empregados estão submetidos ao regime celetista, a Corregedora indicada, além de exercer advocacia com dedicação exclusiva, possui conhecimento dos procedimentos

correcionais e dos princípios constitucionais que devem nortear o tratamento e apuração das denúncias.

5. Por fim, caso a incompatibilidade seja ratificada, solicito que essa Controladoria informe se a nova indicação poderá recair em qualquer empregado que possua nível superior.

6. Aproveito para apresentar os nossos protestos de elevada estima e consideração.

3.3. É o bastante relatório.

4. **ANÁLISE**

4.1. O exame que se segue abordará os seguintes pontos citados na consulta, quais sejam:

- a. A possível incompatibilidade do exercício da advocacia pela advogada da EMPGEPRON;
- b. A situação da designação da advogada da EMGEPRON como titular da unidade de corregedoria da mesma empresa, no caso, com a acumulação das funções de ambos os cargos;
- c. O fato da corregedora estar vinculada ao Diretor Administrativo-Financeiro da empresa e não à sua Diretoria Executiva ou instância superior.

4.2. **a) A possível incompatibilidade do exercício da advocacia pela advogada da EMGEPRON.**

4.2.1. Preliminarmente, cuida esclarecer que o tema sob exame não alcança a incompatibilidade tratada na Nota Técnica nº 81/2022/CGUNE/CRG, uma vez que não está relacionado ao exercício da advocacia privada.

4.2.2. A incompatibilidade tem como fonte legal o art. 28, inciso III, da Lei nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - EAOB, bem como da exceção constante no § 2º do mesmo dispositivo, em relação ao inciso III:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

(...)

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

(...)

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

4.2.3. Tampouco a situação se refere ao impedimento para o exercício da advocacia, estabelecido no art. 30, inc. I, do EAOB:

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunerere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

[...]

4.2.4. Nesse sentido, de plano, pode-se concluir que o exame não envolve matéria relacionada à incompatibilidade ou ao impedimento para o exercício da advocacia, fugindo assim aos parâmetros de controle da OAB, os quais restam fixados nos artigos 27 a 30 da Lei nº 8.906/1994.

4.2.5. Trata-se, portanto, de situação que deve ser examinada exclusivamente no plano administrativo.

4.3. **b) A situação da designação da advogada da EMGEPRON como titular da unidade de corregedoria da mesma empresa, no caso, com a acumulação das funções de ambos os cargos.**

4.3.1. Neste ponto, importa à análise verificar que a advogada da EMGEPRON exerce sua função na empresa com dedicação exclusiva, conforme retratam os termos da própria consulta: *“Ademais, por se tratar de Empresa Pública Federal, onde os empregados estão submetidos ao regime celetista, a Corregedora indicada, além de exercer advocacia com dedicação exclusiva...”* (grifo nosso)

4.3.2. Verifica-se, nesta situação, que se trata de vínculo celetista, com enquadramento funcional ao cargo de advogado por especialidade (marítimo, tributário e administrativo), e regime de jornada de trabalho que segue a previsão disposta no edital, geralmente de 8 horas e 40 horas semanais, o qual também deve especificar o regime de dedicação exclusiva. Nesse sentido o Plano de Cargos e Salários (PCS) da EMGEPRON conceitua que: [...] 3.2 - *Cargo de Direção: é o que será preenchido por indicação do Comandante da Marinha, ratificada pelo Ministro da Defesa e nomeado pelo Presidente da República.* 3.3 - *Emprego Comissionado: é o que pode ser preenchido por livre escolha do Diretor-Presidente, dentro do limite autorizado.* 3.4 - **Ocupante de Cargo: é toda pessoa que tem Contrato Individual de Trabalho com a Empresa, bem como os militares e servidores civis cedidos à Empresa.** 3.5 - **Especialidades: são as subdivisões dos cargos, que denotam a habilitação profissional específica necessária para admissão na Empresa.** [...]

4.3.3. A dedicação exclusiva, como se sabe, traz uma proibição do exercício de qualquer atividade remunerada de caráter não eventual, pública ou privada, mesmo que em horários compatíveis, sendo aplicável, portanto, a advogada da EMGEPRON.

4.3.4. De outro lado, ainda que não previsto no edital, o emprego público de advogado de uma empresa pública requer uma grande dedicação ao trabalho, seja em razão da essencialidade e responsabilidade da função, seja pela complexidade das tarefas atribuídas ao empregado, surgindo daí a necessidade de uma dedicação em regime de tempo integral ao trabalho desenvolvido.

4.3.5. Nos casos de estatais, muitas das vezes, os titulares de outras áreas como Auditoria Interna, Diretoria de Gestão Interna, ou de unidades denominadas como Gerência de Apuração ou Correição, ou mesmo daquelas expressamente denominadas como Corregedorias, como é o caso, acumulam a responsabilidade por assuntos correcionais com responsabilidades e funções relacionadas aos seus cargos principais ou anteriores.

4.3.6. No presente caso, vê-se que a situação não espelha a atribuição de uma atividade correcional à responsabilidade de um dirigente de outra área na empresa, que, diga-se, também não se entende como a forma correta, mas sim, revela um acúmulo de funções originárias desenvolvidas por empregado com funções derivadas de um novo cargo de direção e coordenação.

4.3.7. Neste ponto, insta destacar a importância do parâmetro relacionado à dedicação integral ao trabalho em relação aos titulares de unidades de correição. Dessa forma, para ofertar um panorama acerca desta questão específica, recorre-se à transcrição de parte da NOTA TÉCNICA Nº 350/2021/CGUNE/CRG, que tratou da cumulação do magistério com a titularidade de corregedoria no âmbito das IFES (lembrando que estas entidades também detêm autonomia administrativa em sua relação com a Administração Pública, a exemplo das estatais):

4.6 Noutro ponto, sob uma análise acerca da necessidade de dedicação integral às atribuições inerentes à função de corregedor, entende-se que o servidor designado para ocupar a titularidade de unidade de correição não pode

estar submetido a outra forma de cumprimento de regime de trabalho que não a anteriormente especificada.

4.7 De se ver ainda que a importância e relevância da função especializada de correição no ambiente interno de uma instituição de ensino superior traz consigo a exigência de vinculação do seu responsável a um cargo de confiança (inclusive com a garantia de mandato para o seu regular exercício). Por sua vez, impende dizer que a este mesmo cargo se atribuem uma série de atividades inerentes ao próprio exercício e finalidade da atividade correcional (a demandar certa parcela de independência e autonomia como condição de eficácia e eficiência de execução), que revelam o afastamento de uma ideia de exclusividade de prestação de assessoramento das unidades correcionais às reitorias (conforme se demonstrará na resposta ao questionamento "c") .

4.8 É sabido que um dos efeitos da nomeação para cargos ou funções de confiança resta prescrito no § 1º do art. 19 da Lei nº 8.112/1990, o qual define que o servidor efetivo nomeado para exercer cargo em comissão ou designado para exercer função de confiança deve se afastar de suas atribuições originárias, passando a desempenhar integral e exclusivamente as atribuições do cargo ou função que assumiu.

4.9 Oportuno extrair os seguintes trechos do PARECER nº 00891/2018/JNS/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 23 de julho de 2018, que, ao concluir pela impossibilidade de percepção de adicionais por serviços extraordinários ou noturnos, por servidores ocupantes de cargo em comissão, função de confiança e integrantes de carreiras que exigem integral dedicação ao serviço, corrobora com o entendimento de que a dedicação integral é necessária aos titulares de corregedoria de IFES, uma vez que, além do acúmulo de funções, estão sujeitos à convocações extraordinárias para o trabalho em horário distinto do habitual.

“9. Os servidores ocupantes de cargo em comissão e função de confiança estão sob o regime da dedicação integral, que os obriga a atender a convocações extraordinárias do serviço a qualquer momento, no interesse ou necessidade da Administração.

10. Vale dizer, tais servidores estão sujeitos a trabalhar fora do horário normal de expediente ou do horário de funcionamento da repartição, sempre que isso for necessário. O cargo em comissão e a função de confiança, tal como os seus nomes já indicam, pressupõe uma responsabilidade e uma relação de fidúcia diferentes e maiores que aquelas que se espera ordinariamente de um servidor ocupante de cargo efetivo. Para tanto, esses servidores são remunerados também de forma diferenciada e maior que os cargos efetivos. É um *plus* assumido voluntariamente pelo servidor ao ser nomeado e tomar posse em um cargo em comissão ou função de confiança, ou seja, há ônus e bônus nesta hipótese.”

4.10 Saliente-se, neste ponto, que todos os titulares de corregedorias pertencentes ao SisCor ocupam cargos de confiança a cuja dedicação integral se exige como condição para o fiel cumprimento das responsabilidades e obrigações assumidas.

4.11 Com efeito, a necessidade de dedicação integral no âmbito das unidades de ensino superior federais pode ser evidenciada a partir da verificação de uma situação de desigualdade gerada pela aplicação do próprio § 1º do art. 19 da Lei nº 8.112/1990 em situações distintas. Isso porque, enquanto a regra deste dispositivo se aplica aos casos de servidores de outros órgãos que venham a assumir a titularidade de corregedoria nestas instituições (passando, assim, a uma dedicação integral de trabalho), no caso dos docentes, que assumam esta mesma função, verifica-se, como já relatado, o acúmulo de atribuições pelo exercício conjunto de atividades de magistério e correcional.

4.12 Nessas circunstâncias, de certo modo, beneficiam-se os servidores estranhos aos quadros da instituição, posto que, independentemente do volume de serviço, podem focar seus esforços de trabalho exclusivamente na realização das atividades correcionais, uma vez que afastada a necessidade de execução de suas atribuições originárias. Já no caso dos docentes, a titularidade de uma corregedoria traz o acúmulo e a sobreposição de responsabilidades por atividades díspares, que, a míngua do interesse público, redundam em situações de conflito, especialmente no que diz respeito à distribuição das atividades no tempo; o que diminui a eficiência, tanto da atividade correcional, quanto da atividade finalística de ensino.

4.13 Sob a ótica da mitigação da eficiência da atividades correcional e de magistério (ou outra administrativa interna), cumpre salientar que as situações de docentes titulares de corregedoria, ou mesmo de servidores do quadro que também acumulem estas funções, além impactar diretamente na quantidade de produção de trabalho, em decorrência da redução do tempo de dedicação exclusiva à atividade correcional, também afeta, indiretamente, a qualidade do serviço, na medida em que a duplicidade de atividades prejudica a especialização na função e o foco de trabalho (quando mais nos casos de naturezas específicas e distintas como as atividades administrativa e de magistério).

4.14 Ainda nesse mesmo contexto, vale a transcrição de trecho de uma constatação relatada na consulta recebida, a revelar um outro efeito negativo resultante do particular ambiente funcional universitário: *O baixo rendimento mencionado, por sua vez, potencialmente gera progressiva frustração tanto numa frente quanto noutra (correcional e docente) afetando negativamente a qualidade de ambos os trabalhos realizados pelo profissional e produzindo acúmulo de insatisfação e tensão, podendo em último caso chegar a resultados danosos para a saúde.* (grifou-se)

4.15 Noutro giro, merece registro o fato de que a necessidade do regime de dedicação integral para corregedores também pode ser justificada pela própria exceção de dispensa ao controle da jornada de trabalho aos ocupantes de cargo de direção - CD - nesta função (hierarquicamente iguais ou superiores a DAS 4 ou CD - 3, conforme art. 6º, § 7º, "c", do Decreto nº 1.590/1995).

4.6 Sob outro aspecto, pode-se aduzir que existem grandes diferenças em relação ao número de servidores pertencentes aos quadros das instituições de ensino superior do Brasil, sendo que, geralmente, o número de demandas processuais disciplinares internas é diretamente proporcional a estas variações quantitativas. Apesar disso, cabe salientar que a verificação de um reduzido número de servidores e de demandas processuais não pode vir a justificar uma dedicação parcial ao trabalho em relação a servidor que venha a assumir a titularidade de corregedoria, conforme se passa a demonstrar.

4.17 Nesse sentido, resta consignar que a garantia de dedicação integral ao trabalho no cargo de corregedor também se fundamenta na realização de uma série de outras atividades de relevo que compõe a sua esfera de atribuições e competências, que concorrem, em igual proporção, para a manutenção da integridade institucional, fugindo, assim, a uma trivial concepção de vinculação objetiva de permissão da dedicação integral com o volume da demanda processual.

4.18 As referidas atividades foram evidenciadas de forma mais clara a partir da recente evolução do mister correcional, afastando, com isso, uma possível caracterização de ociosidade em relação às unidades correccionais de menor porte ou com menor demanda. São exemplos destas atividades: prevenção da prática de irregularidades; divulgação do papel correcional e da matéria disciplinar no âmbito interno; produção de projetos/estudos para melhorias estruturais, de recursos e de fluxos de trabalho; interação com o órgão central e demais integrantes do SisCor; busca de soluções e orientações; capacitação de servidores e do próprio corregedor na disciplina correcional; entre outras. Veja-se um exemplo concreto da diversidade de atividades atribuídas ao corregedor, previsto no art. 3 e incisos da Portaria nº 331/2020/GR (BS nº 25, de 23 de setembro de 2020, p. 2), da Universidade Federal Integração Latino-Americana - UNILA:

Art. 3º Ao (À) Corregedor(a) Seccional da Unila ficam estabelecidas as seguintes atribuições, em observância às normas vigentes:

I - representar a Corregedoria Seccional da Unila em solenidades internas e externas à Universidade, bem como junto aos órgãos e às agências governamentais brasileiras e estrangeiras, bem como às demais instituições e empresas nacionais e internacionais;

II - administrar recursos humanos e bens materiais disponibilizados à Corregedoria Seccional da Unila;

III - subsidiar, sob demanda, a elaboração do Relato Integrado de Gestão, de prestação de contas e de outros relatórios oficiais da Universidade que requeiram dados ou informações da Unila pertinentes à Corregedoria Seccional;

IV - propor implementações de capacitações durante o Levantamento de Necessidades de Capacitação - LNC;

V - analisar, autorizar, executar e supervisionar ações, serviços, programas e projetos relacionados à área de correição;

VI - coordenar, a partir de orientações da Pró-Reitoria de Planejamento, Orçamento e Finanças, a elaboração do Plano de Desenvolvimento de Unidade - PDU e dos Planos Anuais - PAs, e zelar por suas implementações e avaliações;

VII - coordenar a elaboração do Relatório Anual de Atividades da Corregedoria Seccional;

VIII - coordenar e supervisionar o funcionamento de atividades a encargo da Corregedoria Seccional da Unila;

IX - propor normas ou outros documentos ou procedimentos de sua área para aprovação em instâncias superiores, quando assim o exigir regulamentos superiores;

X - propor a realização de convênios ou outras formas de cooperação que visem ao desenvolvimento da área de correição da Unila;

XI - manter banco de dados atualizado acerca das ações da Corregedoria Seccional;

XII - orientar a equipe de dirigentes quanto à adoção de práticas administrativas preventivas e saneadoras, nas matérias relacionadas às competências da Corregedoria;

XIII - apurar denúncias e representações que tratem sobre eventuais infrações disciplinares de servidores, por meio de IPS, emitindo juízo de admissibilidade, propondo o arquivamento ou a instauração de procedimento correccional adequado;

XIV - presidir a Investigação Preliminar Sumária, realizando atos e diligências investigatórios adequados ao esclarecimento dos fatos, com o fito de subsidiar a elaboração de juízo de admissibilidade;

XV - assessorar, por requisição, o Reitor e demais autoridades da Unila em assuntos pertinentes à responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos à Instituição;

XVI - realizar outras atividades inerentes à Corregedoria Seccional da Unila ou requeridas pela autoridade máxima da Unila.

4.3.8. Sob outro aspecto do caso em análise, convém ressaltar que, de fato, o conhecimento e a formação jurídica de um servidor ou empregado público tem grande influência em um procedimento de avaliação e escolha entre candidatos à titularidade de uma unidade correccional. Contudo, cabe salientar que, a partir da alteração da redação do art. 8º do Decreto nº 5.480/05, o atributo da graduação em direito passou de elemento preferencial de escolha dos indicados aos cargos de corregedorias para o *status* de condição, necessitando tão somente a sua conjugação com a necessidade de que os pretendentes tenham escolaridade de nível superior e sejam servidores ou empregados permanentes da administração pública federal, em conformidade a nova redação do art. 8º, caput, inciso I, "a" (esta indicação deve ser submetida à apreciação Órgão Central do SisCor, nos termos do art. 8º, § 1º, da mesma norma). Vejamos as alterações do Decreto:

Redações antigas do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005

Art. 8º Os cargos dos titulares das unidades de correição são privativos de servidores públicos ocupantes de cargo efetivo de nível superior, que tenham, **preferencialmente, formação em Direito.** : (Redação original)

Art. 8º Os cargos dos titulares das unidades setoriais e seccionais de correição são privativos de servidores públicos efetivos, que possuam nível de escolaridade superior e sejam, **preferencialmente:** (Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010).

I - graduados em Direito; ou (Incluído pelo Decreto nº 7.128, de 2010).

Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005 - Redação dada pelo Decreto nº 10.768, de 2021)

Art. 8º Os cargos em comissão e as funções de confiança dos titulares das unidades setoriais de correição são privativos daqueles que possuam nível de escolaridade superior e sejam:

I - servidores ou empregados permanentes da administração pública federal:

a) graduados em Direito;

b) integrantes da carreira de Finanças e Controle; ou

c) integrantes do quadro permanente de órgão ou entidade; ou

II - ex-servidor ou ex-empregado permanente aposentado no exercício de cargo ou emprego:

a) da carreira de Finanças e Controle; ou

b) do órgão ou da entidade para o qual será nomeado ou designado. (grifou-se)

4.3.9. Cabe esclarecer que, embora a característica da graduação jurídica seja de grande valia para o exercício das atividades correcionais, especialmente na atuação em processos e procedimentos administrativos, e também venha a ser reconhecida como condição para a titularidade do cargo, o espírito da motivação normativa em relação a esta necessidade particular deve sucumbir diante de situações nas quais se verifique uma afetação no desempenho e efetividade da atividade correcional pelo acúmulo de funções especializadas, ou seja, em situações de atuação conjunta na qualidade de corregedor da entidade, ou cargo com funções similares, e o exercício de funções anteriores ou de cargo originário.

4.3.10. Esta caracterização configura um motivo ético de afastamento das anteriores funções em prol do fiel exercício e cumprimento das atividades correcionais, de forma a não gerar impacto no compromisso e dedicação ao trabalho exigidos do Corregedor durante o período de seu mandato.

4.3.11. Para constar, expõem-se outros critérios e condições para a assunção da titularidade de unidades correcionais, conforme especificação constante no Portal das Corregedorias: *Nos termos da Portaria nº 1.182/2020, que dispõe sobre critérios e procedimentos para nomeação, designação, exoneração, dispensa, permanência e recondução ao cargo ou função comissionada de titular de unidade correcional no âmbito do SISCOR, o cargo de titular de unidade seccional do SisCor é privativo de servidor público efetivo, ou empregado público, neste caso para o âmbito da administração indireta, e deve possuir idoneidade moral e reputação ilibada, perfil profissional e formação compatível com o cargo ou a função, além de não incidir nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. ([portal das corregedorias](#))*

4.3.12. Neste ponto é possível responder ao questionamento da EMGEPRONM acerca da possibilidade de uma nova indicação de titular de corregedoria recair sobre qualquer empregado de nível superior, sem graduação jurídica. A resposta a esta questão é afirmativa segundo os termos do art. 8º, inciso I, "c", do Decreto nº 5.480/05, e em conformidade com o art. 3º, § 2º, da Instrução Normativa nº 14/18, bastando, portanto, que o empregado integre o quadro permanente da entidade e tenha nível superior.

Decreto nº 5.480/05

Art. 8º Os cargos em comissão e as funções de confiança dos titulares das unidades setoriais de correição são privativos daqueles que possuam nível de escolaridade superior e sejam:

I - servidores ou empregados permanentes da administração pública federal:

(...)

c) integrantes do quadro permanente de órgão ou entidade; ou

Instrução Normativa nº 14/, de 14 de novembro de 2018

Art. 3º A atividade correcional deve ser desenvolvida preferencialmente por unidade constituída para este fim, a qual possua atribuição para:

§ 2º A designação dos titulares das unidades de que trata o caput deve observar o disposto no art. 8º do Decreto nº 5.480, de 2005. (grifou-se)

4.3.13. Quanto ao exercício conjunto das atividades correcionais e jurídicas, oportuno assinalar que, embora situadas em eixos diversos, a representação da empresa em âmbito jurídico e, ao mesmo tempo, a lida com as decisões e atividades correcionais em relação aos processos e procedimentos disciplinares, que representam interesses de terceiros e da própria entidade, tornam possível a existência de conflitos, ocasionados pela maior amplitude do leque de interesses afetados, frisando ainda a existência de uma concentração de poderes e responsabilidades não benéficos à atuação da empregada e da empresa.

4.3.14. Noutra banda, cuida esclarecer acerca da inexistência de conflito de interesse entre o empregado e a empresa na presente situação, de modo que a questão não pode ser resolvida por meio de consulta ao SeCi - Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses, ou em consulta direcionada à Comissão de Ética ou Setor de Recursos Humanos da empresa, conforme indicação dos seus regimentos internos e regulamentos de pessoal. Nesse sentido, vale observar o que prescreve o Código de Ética, conduta e integridade da EMGEPRON:

9 - CONFLITO DE INTERESSES Quaisquer situações em que se configure conflito de interesses devem ser evitadas, sejam elas claras ou aparentes. Os **interesses pessoais** não devem interferir na funcionalidade da Empresa, devendo ser evitadas quaisquer relações que possam apresentar conflito de interesses envolvendo familiares ou pessoas próximas. Os empregados deverão **respeitar o horário de trabalho, dedicando esse tempo, exclusivamente, ao exercício de atividades profissionais** para a EMGEPRON. Situações de conflito de interesse deverão ser reportadas, imediatamente, à Comissão de Ética ou à Ouvidoria. (grifou-se)

4.4. c) O fato da corregedora estar vinculada ao Diretor Administrativo-Financeiro da empresa e não à sua Diretoria Executiva ou instância superior.

4.4.1. Aproveitando o ensejo, cabe a abordagem do tema, uma vez que mencionado na consulta encaminhada.

4.4.2. Esta Corregedoria-Geral da União (CRG) exerce as competências de órgão central do Sistema de Correição, conforme Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019 e art. 1º da Instrução Normativa n.º 14, de 14 de novembro de 2018, orientando, nesta matéria, inclusive as empresas públicas:

Art. 1º Os órgãos e entidades do Poder Executivo federal, incluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista, no desempenho de sua atividade correcional, submetem-se às regras e princípios estabelecidos nesta Instrução Normativa.

4.4.3. Já o art. 3º caput, da IN nº 14/2028, define que a “atividade correcional deve ser desenvolvida preferencialmente por unidade constituída para este fim”, sendo especificado no seu § 1º que “a unidade de que trata o caput deve estar preferencialmente vinculada à autoridade ou instância máxima do órgão ou entidade”.

4.4.4. Conforme relatado na consulta, a corregedora da empresa não está “ligada à Diretoria da EMGEPRON, estando subordinada ao Diretor Administrativo-Financeiro, conforme Regimento Interno em fase de aprovação”.

- 4.4.5. Como visto, a preferência é que a unidade correcional esteja vinculada a autoridade ou instância máxima da entidade, fato este não observado no âmbito da EMGEPRON, cuja autoridade máxima é o seu Diretor-Presidente.
- 4.4.6. Entende-se, nesse sentido, que, embora a referida orientação regulamentar não seja taxativa, mas sim um indicativo de preferência, o ponto ventilado deva ser discutido e levado em consideração, especialmente em razão do novo Regimento Interno da empresa ainda encontrar-se em fase de aprovação.
- 4.5. Impende consignar em linhas finais que o acúmulo de funções é uma extrapolação das responsabilidades em relação às funções originariamente previstas em edital a cargo do empregado, ou seja, o acúmulo se caracteriza pelo exercício das funções ordinárias de seu cargo em conjunto com o desempenho de outras atribuições/funções. Tal situação traz maiores responsabilidades ao empregado, e, muitas das vezes, acarreta um maior desgaste físico ou psicológico em razão do acúmulo de funções e correspondentes tarefas; que, vale apontar, não resulta em um devido retorno remuneratório em razão desta dupla responsabilidade.
- 4.6. É certo que o caso concreto abordado expõe uma situação que se apresenta como sensível, tendo em vista que a advogada-empregada deve suportar um volume e densidade de trabalho acentuados, especialmente por acompanhar vários processos da empresa desde o seu nascedouro, com o conseqüente acúmulo de conhecimento da matéria constante nos autos, o que termina por exigir a continuidade de sua atuação nas causas e dificultar a sua substituição.
- 4.7. De outro lado, a posição de um titular de corregedoria demanda muita responsabilidade e tempo de dedicação, especialmente no tratamento de denúncias, na abertura de investigações, na instauração de apurações disciplinares e de responsabilização de entes privados, além das atribuições relacionadas à coordenação da unidade, dentre outras. No entanto, embora a situação seja descrita como sensível, o conflito exige uma solução para regularidade e aprimoramento de ambas as atividades essenciais a integridade e desenvolvimento da empresa, bem como ao SisCor como um todo.
- 4.8. Encerrando, vale destacar que a identificação de que o caso exposto em consulta não trata de situação de incompatibilidade analisada na Nota Técnica nº 81/2022/CGUNE/CRG, mas, de modo diverso, de uma situação de acúmulo de funções, entende-se que a competência para decidir sobre a matéria de fundo seja da própria empresa, devendo ser tratada como questão administrativa de ordem interna. Nessa esteira, conforme se depreende, e sem qualquer tipo de afronta à noção de autonomia das empresas públicas, sugere-se o devido ajuste para a regularização da situação relacionada ao acúmulo de funções conforme exposto.
- 4.9. Cumpre repisar que a continuidade da situação gera um impasse que afeta precipuamente o desenvolvimento das funções de forma eficaz e eficiente, e, por conseqüência, a própria qualidade do trabalho, bem como as condições físicas e psíquicas do empregado submetido a uma jornada de trabalho com sobrecarga de funções. Para evitar estas situações, recomenda-se o empenho da entidade na capacitação em matéria correcional que tenha por foco os seus empregados sem graduação jurídica, ampliando, dessa forma, o leque de opções quando da indicação de possíveis titulares para ocuparem a sua unidade de corregedoria.
- 4.10. De todo modo, e por tudo o que foi dito, acrescenta-se que, a rigor, o regime de dedicação integral do titular de uma unidade de Corregedoria Setorial deve prevalecer, quando mais nos casos em que se evidencie a superioridade hierárquica do cargo de Corregedor dentro do órgão ou entidade.
- 4.11. Por último, sugere-se à COPIS a produção de estudo com a finalidade de

verificar situações similares de acúmulo de funções por titulares de corregedorias, visando à regulamentação do tema.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante todo o exposto, e findo o exame, extraem-se as seguintes conclusões:

a) Em regra, os titulares das unidades setoriais de correição de órgãos e entidades do Poder Executivo Federal devem se submeter ao regime de dedicação integral ao trabalho, afastando, com isso, situações indesejáveis de acúmulo de funções;

b) Em conformidade com o disposto no art. 8º, caput, inciso I, "c", do Decreto nº 5.480/05, não há necessidade do requisito de graduação em direito para a assunção de titularidade de unidades setoriais de correição de órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, bastando ao servidor ou empregado possuir nível de escolaridade superior e integrar o quadro permanente de pessoal.

5.2. Sugere-se o encaminhamento de resposta à consulente, bem como a remessa do processo à COPIS, neste caso, se se entender como produtivo o levantamento de situações similares de acúmulo de funções por titulares de corregedorias no âmbito do SisCor, com vistas à regulamentação do tema.

5.3. Submeto a presente Nota Técnica à aprovação da Sra. Coordenadora-Geral de Uniformização de Entendimentos.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANO REGIS COSTA PIRES, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 25/04/2022, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2345737 e o código CRC 4C2D3D70



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

De acordo com a Nota Técnica nº 832/2022/CGUNE/CRG (2345737).

Ao Senhor Corregedor-Geral da União, para apreciação.



Documento assinado eletronicamente por **AMANDA CERQUEIRA DE MORAES, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 25/04/2022, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2347115 e o código CRC C7E61605

Referência: Processo nº 00190.100129/2022-41

SEI nº 2347115



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

De acordo com a Nota Técnica nº 832/2022/CGUNE/CRG (2345737) aprovada pelo Despacho CGUNE (2347115).

Retorne-se os autos à COPIS para providências de resposta ao consulente.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 04/05/2022, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2349256 e o código CRC 65BB4358

Referência: Processo nº 00190.100129/2022-41

SEI nº 2349256